

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2953/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, conferidas pela Lei Complementar nº 12/93, CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **enviar os documentos** exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, **pelos Correios**, via Sedex e por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) **até o dia 27 de setembro de 2019**;

O **início** do estágio será no **dia 30 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: CAMPO MAIOR - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
004	0612	MANOEL BEZERRA LIMA NETO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 20 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2954/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. carmelina maria mendes de moura, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1310ª Sessão Ordinária de 07/06/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 1ª Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em maio de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 10/2017 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 27 de setembro de 2019**;

O **início** do estágio será no **dia 30 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: CIÊNCIAS CONTÁBEIS		
003	0886	MICHEL DA SILVA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 20 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2956/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RELOTAR a servidora **ELVIRA ALVES FIGUEIREDO NETA**, matrícula nº 366, Técnica Ministerial, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para a Coordenadoria de Recursos Humanos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

1.2. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ Nº 63/2019 - Republicação por Incorreção

Oferece 01 (uma) vaga de estagiário para a Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil - PI e dispõe sobre os critérios para convocação dos aprovados no 9º processo seletivo público para admissão de estagiários de nível superior.

A Procuradora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior de GRADUAÇÃO do Ministério Público do Estado do Piauí previu a reserva de vagas para a Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**;

CONSIDERANDO que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**;

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados ainda não nomeados no 8º e 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o oferecimento **de vaga de estágio a quem tiver interesse em concorrer na seguinte cidade:**

I - 01 (uma) vaga de estágio para a Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil - PI;

Art. 2º. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo

resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para as vagas de estagiários oferecidas na Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**.

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único, **pessoalmente, via postal ou via e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br)**, dirigido à Coordenação de Recursos Humanos, acompanhado de cópia de documento de identificação, o qual deve ser protocolado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64000-060, Teresina, Piauí.

§ 1º. O **prazo** para manifestação de interesse do candidato será até o dia **25 de setembro de 2019**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço, período atual do curso e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A nomeação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 27 de setembro de 2019**, na cidade de Monsenhor Gil - PI.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 18 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora - Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

Inquérito Civil nº 02/2010 (SIMP n. 000363-319/2018)

Promoção de Arquivamento

A presente investigação foi iniciada como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com portaria datada de 23 de junho de 2010, tendo por objeto a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa, bem como a prática de ilícito penal praticados pelo ex-gestor João Batista Cavalcante, perpetrados no **exercício financeiro de 2002**, com base em expediente remetido pelo CACOP-MP/PI, extraídos de processo de prestação de contas do período junto ao TCE/PI.

Em despacho de fls. 154/155, datado de 22 de junho de 2016, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público, determinando-se diligências.

Após, foram proferidas decisões consecutivas pela prorrogação, sem maiores medidas de cunho investigativo.

Por fim, requisitou-se informações quanto aos mandatos exercidos pelo investigado, o que pôde ser aferido na resposta de fls. 218.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no **ano de 2002**, mas o expediente que deu origem ao procedimento apenas fora remetido no ano de 2010 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Antônio Almeida/PI, o presente procedimento só voltou a ser efetivamente despachado no ano de 2016, quando houve a aludida conversão.

Desta forma, sem necessidade de maiores considerações, levando-se em conta que os fatos ocorreram há mais de 17 (dezesete) anos, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade. Ademais, os procedimentos de investigação não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive, com o escopo de se evitar constrangimento indevido ao investigado. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura

diante de novos elementos".

Importante ressaltar de modo mais enfático, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2002), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário. Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta Promotoria de Justiça, o que não pode se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI.

Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo. Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito. Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento, conforme já mencionado

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, fato aliado à nula probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 39/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 14/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição brasileira, no seu artigo 230 prevê que "a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 10.741/03 reza que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.";

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.";

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, segundo o qual "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.", sendo "dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.", de acordo com o apregoadado pelo § 1º deste mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o direito à vida e a saúde são dois Direitos Fundamentais, sendo, pois direitos individuais indisponíveis e, portanto, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis, bem como a de colocá-lo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor o Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003) em seu art. 75 impõe que nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 05/2019 - SIMP: 000022-319/2019 e a necessidade de acompanhar a situação dos idosos Maria de Lourdes Pereira Brito e Valdemar Pereira da Silva.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº. 05/2019 (SIMP nº. 000022-319/2019) no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº **14/2019**, para acompanhar se os direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos dos idosos estão sendo respeitados.

Determino, outrossim:

- a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;
- b) Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 c/c o artigo 8º, da Resolução nº 173, ambas do CNMP, a publicação da portaria nos locais de costume;
- c) Proceda-se à comunicação da instauração do Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio da Educação e da Cidadania e a Secretaria Geral requerendo a publicação em Diário Oficial;
- d) Requisite-se do Centro de Referência Especializada em Assistência Social -CREAS do Município de Porto Alegre do Piauí - PI:
 - d.1) realização de relatório sobre a situação atual dos idosos, Maria de Lourdes Pereira Brito e Valdemar Pereira da Silva, informando dentre outras coisas, se foi atendida a solicitação feita ao Sr. Carlos, para que contratasse uma cuidadora para os domingos, enviando o referido relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Promotoria de Justiça.
 - d.2) ouvir o Sr. Carlos André Costa, responsável pelas finanças dos idosos, notificando-o à acostar ao relatório planilhas referentes às despesas dos idosos e os extratos bancários que comprovem tais gastos.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

De Teresina para Marcos Parente - PI, 15 de julho de 2019

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 015/2019

A Drª GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação pertinente, os Sistemas de Ensino do Estado e do Município são responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino, englobando tantas as instituições públicas quanto as privadas;

CONSIDERANDO que o Município de SEBASTIÃO BARROS/SB não possui sistema de ensino próprio, sendo portanto vinculado ao Sistema de Ensino do Estado do Piauí, e por consequente vinculado as determinações do Conselho Estadual de Educação - CEE/PI, conforme Lei Estadual nº 5.101, art. 8º, inciso VI - "Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende: (...) VI - as instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nos municípios que não tiverem seu próprio sistema de ensino."

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí o Sistema Estadual de Ensino regulamenta as questões de credenciamento das instituições, autorização de funcionamento e reconhecimento das ofertas educacionais por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema, sendo a de nº 003/2014 - CEE/PI, a mais atualizada sobre a matéria;

CONSIDERANDO que na referida resolução, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino Estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o CEE/PI renovou a a autorização de funcionamento das escolas da rede municipal de Sebastião Barros/PI até 18 de maio de 2019, e que foram estabelecidas condicionantes para eventual renovação;

CONSIDERANDO que a teor do da Resolução nº 003/2014 - CEE/PI a autorização de é o ato legal que permite o funcionamento de uma escola, seja de educação infantil, ensino fundamental, médio ou profissionalizante.

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 2º da Portaria GSE/ADM nº 001/2005, que regulamenta os serviços de autenticação e registro de documentos escolares por parte da SEDUC/PI, que estabelece que a autenticação e o registro dos diplomas somente serão atuados em documento escolares que tragam de forma expressa a indicação do ato próprio do Conselho Estadual de Educação autorizador(s) do(s) Curso(s) como de competência legal da instituição de ensino expedidora dos documentos escolares, cuja autenticação e/ou registro se postulam.

CONSIDERANDO que as escolas não autorizadas pelo CEE/PI não poderão emitir certificados de conclusão de cursos para os alunos, o que acarretará prejuízos incalculáveis para estes, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para averiguar a ocorrência dos fatos noticiados, coletar provas, caso necessárias, adotando, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que deram ensejo à presente instauração, e procedido ao registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Nomeio como secretária para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí.

5. Em sede de diligência iniciais, determino:

a) que se oficie ao Prefeito Municipal de Sebastião Barros/PI dando ciência da presente instauração e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações que entender pertinentes sobre a situação em apuração;

b) que se oficie ao CEE/PI para que informe, no prazo de 10 dias úteis, a atual situação do município de Sebastião Barros/PI, e se foram atendidas as condicionantes e se a autorização de funcionamento das escolas foi renovada, remetendo-se cópia do que houver.

6. Registre-se, e Publique-se no mural da Promotoria.

7. Após o cumprimento das diligências, com as respostas ou certificado o seu não atendimento no prazo fixado, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Corrente, 23 de setembro de 2019.

Gilvânia Alves Viana

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 016/2019

A D^{ra} GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - Arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa no que se refere à cidadania e à qualificação para o trabalho (Art. 205, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que a educação efetiva, além da estrutura física adequada, com salas de aulas, banheiros, bebedouros e cantinas salubres, além do fornecimento regular de transporte e de merenda escolar, pressupõe de quadro docente completo e qualificado que atenda aos requisitos legais estipulados pelo Ministério da Educação e pela legislação;

CONSIDERANDO que Código de Trânsito Brasileiro dedicou o Capítulo XIII para o transporte escolar, estabelecendo as condições de segurança, personalização do veículo e os critérios para habilitação do condutor, bem assim determinou a realização de **inspeção semestral** sob a responsabilidade e controle do órgão executivo de trânsito dos Estados (DETRAN), permitindo ainda aos Municípios aplicarem exigências complementares em seus regulamentos. Assim dispõe a Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. "

CONSIDERANDO que o gestor responsável pela contratação e fiscalização fica sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) quando os veículos e/ou condutores que realizam o transporte escolar não atendem aos requisitos legais para condução de escolares, nos termos do artigo 136 a 138, todos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Professor JAILTO BATISTA GUEDES informando a ocorrência de diversas irregularidades na área da educação do município de Sebastião Barros/PI, entre elas, o transporte escolar inadequado fornecido aos alunos.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para averiguar a ocorrência dos fatos noticiados, coletar provas, caso necessárias, adotando, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Nomeio para secretariar este procedimento, os servidores efetivos e comissionados lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CAODEC, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4. Seja juntado aos autos o documento que deu origem à presente instauração.

5. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMPI.

6. Em sede de diligência inicial, DETERMINO a expedição de ofício ao Exmo Prefeito Municipal de Sebastião Barros e ao Ilmo Secretário de Educação do município de Sebastião Barros/PI dando ciência da presente instauração e se manifeste sobre a denúncia formulada, e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que sejam remetidas a esta Promotoria de Justiça:

6.a) relação de veículos próprios do município de Sebastião Barros/PI que sirvam ao transporte escolar, com cópia do último CRLV, indicando a rota que realizam;

6.b) relação dos motoristas, efetivos ou contratados, que prestem serviço de transporte de escolares, com cópia da carteira de habilitação dos mesmos, indicando a rota que fazem; e

6.c) cópias de procedimentos licitatórios, contratos e relação de rotas e veículos com os documentos dos respectivos motoristas que prestem serviço de transporte de alunos ao município de Sebastião Barros/PI, bem assim toda a documentação prevista nos artigos 135 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

7. Registre-se, incluindo-se no SIMP;

8. Publique-se no mural da 2ª Promotoria de Justiça.

9. Após, o cumprimento dos prazos das diligências, com ou sem resposta, venham novamente os autos conclusos para ulterior deliberação. Corrente, 23 de setembro de 2019.

Gilvânia Alves Viana

Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 019/2019

Objeto: Converter de PPICP nº 005/2019 em ICP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 005/2019, instaurado em 20/03/2019 com o objetivo de verificar o exercício da docência em educação física na educação infantil, no ensino fundamental e médio em escolas públicas e particulares no município de Corrente/PI;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório de ICP nº 005/2019, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial, com a observação da origem deste procedimento, e alteração de classe no SIMP/MPPI;

b) a comunicação ao CAODEC/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;

c) a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no local de costume;

d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;

e) Aguardem-se os prazos referentes aos expedientes de fls. 98/99.

Corrente, 23 de setembro de 2019.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 020/2019

Objeto: Converter de PPICP nº 006/2019 em ICP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 006/2019, instaurado em 20/03/2019 com o objetivo de verificar o exercício da docência em educação física na educação infantil, no ensino fundamental e médio em escolas públicas e particulares no município de Sebastião Barros/PI;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento:

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório de ICP nº 006/2019, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial, com a observação da origem deste procedimento, e alteração de classe no SIMP/MPPI;

b) a comunicação ao CAODEC/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;

c) a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no local de costume;

d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;

e) Aguardem-se os prazos referentes aos expedientes de fls. 53/54.

Corrente, 23 de setembro de 2019.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 021/2019

Objeto: Converter de PPICP nº 007/2019 em ICP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 007/2019, instaurado em 20/03/2019 com o objetivo de verificar o exercício da docência em educação física na educação infantil, no ensino fundamental e médio em escolas públicas e particulares no município de Cristalândia do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento:

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório de ICP nº 007/2019, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial, com a observação da origem deste procedimento, e alteração de classe no SIMP/MPPI;

b) a comunicação ao CAODEC/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;

c) a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no local de costume;

d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;

e) Aguardem-se os prazos referentes aos expedientes de fls. 85/86.

Corrente, 23 de setembro de 2019.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

14/2019

Portaria nº. 62/2019

Assunto: apurar supostas irregularidades na obra da estrada que liga o Povoado Velame ao Povoado Coco Seco, zona rural de Uruçuí-PI;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de informações prestadas anonimamente, dando conta da existência de uma obra de estrada que se encontra inacabada, que ligaria o Povoado Velame ao Povoado Coco Seco. Que a referida obra iniciou-se no Povoado Velame foi concluída somente até a Santa Maria da Codipi, quando na verdade deveria chegar até o povoado Coco Seco;

CONSIDERANDO que a obra é muito importante para os moradores da região, pois além de diminuir as distâncias, evitaria os transtornos causados pelo inverno, período em que a passagem fica praticamente fechada pela vegetação.

CONSIDERANDO que, segundo moradores, a obra foi embargada pois a prestação do serviço não estava sendo feita e maneira correta;

CONSIDERANDO que conforme informações prestadas pela Prefeitura de Uruçuí a obra está sendo executada pelo Governo do Estado do Piauí, sem nenhuma participação da prefeitura;

CONSIDERANDO que apurações realizadas não foram suficientes para elucidar a questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público o controle e fiscalização dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado

para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 10/2019 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que visa apurar supostas irregularidades na obra da estrada que liga o Povoado Velame ao Povoado Coco Seco, zona rural de Uruçuí-PI;

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Oficie-se à Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS), solicitando que se manifeste acerca dos fatos alegado o termo de informações (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe cópia da presente portaria junto ao escritório;
- 4) Após resposta ou escoado o prazo, fazer conclusão.

Uruçuí, 18 de setembro de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 12/2019

Portaria nº. 60/2019.

Finalidade: apurar irregularidades nas prestações de contas de gestores do Município de Uruçuí no exercício financeiro do ano 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 30/2018, que objetivava apurar irregularidades na prestação de contas do ano de 2012;

CONSIDERANDO que as contas de gestão da Prefeitura, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Fundo Municipal de Assistência Social e da Câmara Municipal - FMAS, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, condenando os gestores à débitos que totalizam R\$ 23.798.265,18 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos)

CONSIDERANDO a informação do TCE em 29 de novembro de 2018, que as decisões que condenaram os gestores já transitaram em julgado e que os Títulos Executivos de imputação do débito já haviam sido emitidos e que seriam enviados ao Chefe do Poder Executivo Local;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do procedimento, bem como o esgotamento de seu prazo, de acordo com o disposto no art. 7º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que há necessidade de apurar, de forma mais aprofundada, a questão;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 90/2018 em INQUÉRITO CIVIL nº 12/2019 apurar irregularidades na prestação de contas do Município de Uruçuí do ano de 2012.

Dando continuidade ao procedimento **DETERMINO**:

- 1) a retificação da capa dos autos para Inquérito Civil, ante a sua conversão, mantendo-se o mesmo número de Portaria e de registro (o Art. 2º, §5º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- 2) a remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Oficie-se ao Município de Uruçuí, questionando se procedeu à Execução dos Títulos mencionados nos ofícios nº 2232/18 (Título Executivo nº 19/2018), nº 2301/18 (Título Executivo nº 034/2018), nº 2303/18 (Título Executivo nº 035/2018), nº 2305/18 (Título Executivo nº 036/2018), nº 2297/18 (Título Executivo nº 032/2018), nº 2299/18 (Título Executivo nº 033/2018), no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) Após resposta ou escoado o prazo, fazer conclusão.

Uruçuí, 12 de setembro de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

PORTARIA Nº 036/2019

(Procedimento Administrativo nº 022/2019)

Finalidade: Substituição de curatela de Antonio Jose da Costa Rodrigues.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 022/2019 (SIMP 000354-197/2019), visando acompanhar negligência da curatela de Jose da Costa Rodrigues por seu Curador José da Costa Rodrigues.

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para buscar uma solução para garantir que a curatela de Antonio Jose da Costa Rodrigues seja exercida por quem salvaguarde seus interesses.

RESOLVE:

Convertera Notícia de Fato nº 022/2019 (SIMP 000354-197/2019) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Nomeio para secretariar o procedimento as servidoras Bianca Linhares Santos, Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto e Natália Brito do Nascimento.

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
 - 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
 - 3) Aguarde-se a apresentação da resposta da Penitenciária Mista de Parnaíba.
- Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

Luís Correia, 18 de setembro de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor De Justiça

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

ICP 08.2017.000367-262/2018.

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. ARQUIVAMENTO.

Não pode a investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público cujo mote é apurar supostas irregularidades na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI (Exercício financeiro - 2007).

Investigação instaurada de ofício em **idos de 2017**, sem confirmação fática ou documental até a presente data.

Solicitação de informação ao TCE/PI acerca da prestação de contas do referido Município. Não se logrou êxito na resposta.

Vieram-me os autos para manifestação.

Torno sem efeito o despacho anterior.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo **02(dois) anos** lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amearhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Some-se a tais argumentos o disposto pela Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 18 de setembro de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP 02.2017.000368-262/2018

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. ARQUIVAMENTO.

Não pode a investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público cujo mote é averiguar possível ato de improbidade administrativa em virtude de irregularidades encontradas nas contas da Câmara Municipal de Vereadores e Fundo Municipal de Santo Antônio de Lisboa.

Investigação instaurada de ofício em **idos de 2017**, cujo fato é referente ao exercício financeiro de 2007, sem confirmação fática ou documental até a presente data.

Solicitação de informações aos senhores Edilton Pedro da Silva, ex-gestor do FMS, Antônio Cipriano de Sousa, ex-presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito Municipal, apenas o segundo apresentou resposta, informando que não houve malversação dos recursos públicos e que os reajustes nos subsídios dos vereadores se deu por meio de lei, proposta pela Mesa Diretora da casa legislativa e, aprovada por

unanimidade, fl. 57/58.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo **02(dois) anos** lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amearhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Conforme descrito na portaria de n.º 04/2017-PJFS, a instauração do inquérito se deu a partir de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público, que apresentou relatórios do TCE acerca das contas do Município de Santo Antônio de Lisboa referente ao exercício financeiro de 2007, contas que foram julgadas irregulares. Com efeito, este *Parquet* diligenciou devidamente no sentido de angariar informações suficientes, todavia, extrapolado o lapso temporal, percebe-se que o feito carece de informações e documentos ensejadores de uma possível ação, restando o arquivamento como medida razoável, pois até a presente data não se logrou elementos robustos de hábeis à responsabilização administrativa dos investigados.

Some-se a tais argumentos o disposto pela Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comunique-se aos senhores: Edilton Pedro da Silva, ex-gestor do FMS, Antônio Cipriano de Sousa, ex-presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito de Santo Antônio de Lisboa.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 17 de setembro de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP 06.2016.000370-262/2018

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. ARQUIVAMENTO.

Não pode a investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público cujo mote é averiguar possíveis contratações irregulares para manutenção de poços tubulares, casas de apoio para atender as necessidades dos munícipes de Monsenhor Hipólito/PI, prestador de serviço para locação de veículo para prefeitura, prestador de serviço para transporte de alunos e empresa para futuras aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, sem observância ao devido processo legal.

Investigação instaurada a partir de representação feita pela Comissão de Transição do Prefeito Eleito Zenon de Moura Bezerra em **idos de 2016**.

Solicitação de informações ao Município de Monsenhor Hipólito/PI, bem como de cópia de todos os procedimentos licitatórios do ano de 2016, e cópias dos contratos de pessoal. Em resposta, o referido ente apresentou defesa preliminar às fls. 25/71.

Torno sem efeito o despacho retro.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a

busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo **02(dois) anos** lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Some-se a tais argumentos o disposto pela Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comunique-se a Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, bem como ao ex-prefeito Francisco Anísio de Sousa.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 17 de setembro de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.6. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº. 68/2019

(SIMP: 000128-029/2018)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a tramitação do **Procedimento Preparatório nº. 02/2019** que tem por objeto verificar a ausência de elevador acessível para pessoas com deficiência em funcionamento no Mercado Central de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado e que as determinações e diligências pendentes demandarão prazo razoável;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do **art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015** (LBI-Lei Brasileira da Inclusão), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

RESOLVE

Transformar o **Procedimento Preparatório nº.02/2019** em **Inquérito Civil 02/2019**, mantendo-se a numeração de origem, visando à apuração dos fatos noticiados.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Dê-se ciência ao CAODEC.

Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, em Teresina-PI, 23 de setembro de 2019.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça Titular da 28ª PJT

PORTARIA Nº 69/2019

(SIMP: 000091-029/2019)

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei

Complementar nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 37/2019 (SIMP Nº 000091-029/2019), que possui a finalidade de apurar situação de bloqueio irregular dos cartões de passe livre pelo SETUT;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado, fazendo-se necessária a continuidade das investigações e a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de tutela de interesses difusos, ensejando a conversão em Procedimento Preparatório (art. 1º da Resolução nº 001/2008 do CPJ);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a **Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989**;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

CONSIDERANDO a realização de reuniões conjuntas do CMDI-CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO e CONADE/TE-CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nas datas de 24.04.2019 e 16.05.2019, nas quais foi discutida a problemática apresentada àqueles Conselhos quanto ao bloqueio dos cartões eletrônicos de passe livre no transporte coletivo urbano de Teresina-PI de centenas de pessoas com deficiência e pessoas idosas;

CONSIDERANDO que os bloqueios dos citados cartões eletrônicos vem se dando por determinação do SETUT - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Teresina-PI, com base na **Portaria nº 03/2013- GAB.STRANS**, que regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 3.148, de 03.12.2002, do Decreto nº 4.927, de 14.08.2001 e da Portaria nº 43/2003, de 15.07.2003;

CONSIDERANDO que tais bloqueios, a pretexto de combater o uso indevido dos cartões eletrônicos de passe livre, vêm ensejando a cobrança de multas aos beneficiários, e tais multas são estabelecidas sem a existência de lei municipal que a embasa, e sem a apuração prévia do motivo ensejador do uso indevido do cartão, posto que, muitas vezes o beneficiário tem o seu cartão utilizado por terceiros sem o seu conhecimento, dentre outros fatos que devem ser apurados de forma individualizada;

CONSIDERANDO que na reunião realizada em 16.05.2019, às 09:00 horas, no CMDI-Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, foi denunciado que as empresas de transporte coletivo urbano de Teresina-PI ainda se encontram limitando o uso dos cartões de passe livre de pessoas com deficiência e idosos a 08 (oito) passes diários, embora inexistisse essa limitação na legislação municipal que concedeu o passe livre àqueles beneficiários;

CONSIDERANDO que na mesma reunião foi comunicado que o Município de Teresina-PI não realizou o cadastramento dos usuários do passe livre no transporte coletivo de Teresina-PI, o que poderia minimizar as fraudes e o uso indevido dos cartões;

CONSIDERANDO que não estão sendo adotadas providências para punir os fraudadores do passe livre mas, tão somente, o bloqueio dos cartões, o que, muitas vezes penaliza a pessoa com deficiência e o idoso de boa fé, que são duplamente penalizados;

RESOLVE

Transformar a **Notícia de Fato nº. 37/2019** no **Procedimento Preparatório nº 18/2019**, visando à apuração dos fatos noticiados.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da pessoa com deficiência e do idoso, em Teresina-PI, 23 de setembro de 2019.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça Titular da 28ª PJT

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 035/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da **2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição da República, cumprindo ao Chefe do Executivo velar pelo patrimônio (moral e material) municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 reconheceu a água como recurso ambiental exclusivamente público, bem de uso comum do povo, revestindo-se das garantias inseridas no artigo 225, pertencente aos Estados e à União, consoante arts. 20, III, e 26, I, da CF;

CONSIDERANDO que, ao regulamentar o art. 21, XIX, da CF, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), em seu art. 1º, I, considerou expressamente a água bem de domínio público, sujeita à cobrança quando usada para fins econômicos (art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática do ordenamento vigente impõe a conclusão sobre não mais subsistirem águas sob domínio privado, por força dos arts. 20, inc. III, e 26, I, ambos da CF, combinados com o art. 1º, I, da Lei nº 9.433/97, e com o art. 1228, § 1º, do CC 2002;

CONSIDERANDO a **Notícia de Fato nº 151/2019** o que motivou a instauração do presente **Inquérito Civil 127/2018 (SIMP 001044-310/2019)**, por meio da qual se veiculou a informação de que a Prefeitura Municipal de São João do Piauí teria construído, com recursos públicos, um poço tubular na propriedade de Paulo Henrique Magalhães;

CONSIDERANDO a controvérsia entre os moradores da localidade Lagoa da Serra (zona rural de São João do Piauí) e o Sr. Paulo Henrique Magalhães (em cuja propriedade foi construído o poço) sobre a regular distribuição de água, através do poço para abastecimento das casas que ali circunvizinham;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel onde foi feito o poço reconhece, em audiência extrajudicial, nesta Promotoria de Justiça, que o poço foi construído com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a perfuração do poço em propriedade privada, à débito do erário público, gerou a imediata afetação pública do bem particular, ocorrendo a instituição de servidão administrativa¹ ou desapropriação indireta, consoante os efeitos sobre a propriedade e prejuízos causados, cuja posse deve ser pelo Poder Público defendida, inclusive judicialmente², nos termos do Decreto-Lei 3.365/41;

CONSIDERANDO que a servidão administrativa, segundo entendimento doutrinário, poderá ser constituída independentemente da declaração de necessidade ou utilidade pública ou, ainda, interesse social, pela leitura do art. 5º, XXIV, da CF, e art. 2º do Decreto-Lei 3.365/41, que apenas exigem tal requisito para a desapropriação;

CONSIDERANDO que, mesmo no cenário de se entender imprescindível aquela declaração como requisito de sua regularidade, a perfuração do poço com recursos públicos e a conservação desse equipamento à débito do erário do Município de São João do Piauí, para o uso coletivo, consubstanciou, como dito, evidente afetação pública que inequivocamente revela a existência de intervenção na propriedade privada (servidão administrativa ou desapropriação indireta daquela parcela de terra, consoante os prejuízos que eventualmente tenham sido impingidos ao particular³);

CONSIDERANDO que a obra municipal aludida impôs destinação pública ao imóvel particular sob enfoque, apenas deixando o prejudicado a

possibilidade de verificar o prejuízo que tal intervenção trouxera a sua posse ou propriedade (não lhe socorrendo ação reivindicatória ou possessória)⁵, para pleitear indenização que entendesse pertinente, em face da desapropriação ou servidão indiretas⁶;

CONSIDERANDO que cabe ao Município de São João do Piauí defender os recursos públicos alocados na perfuração do poço, garantindo o uso pela coletividade e tomando as medidas administrativas e judiciais em desfavor do particular que venha turbar ou espoliar a posse da servidão, com espeque no Decreto-Lei 3.365/41;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº 164/2017 e a resolutividade que se poderá deste ato extrair, caso as ponderações aqui vertidas sejam acolhidas pelos destinatários;

RESOLVE, em caráter não vinculativo, recomendar:

1) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João do Piauí, a tomada de providências administrativas e/ou judiciais necessárias a garantia do uso coletivo do poço perfurado com recursos públicos na localidade Sítio, defendendo a constituição de servidão ou desapropriação indireta, conforme a intensidade da intervenção estatal na propriedade privada, com fundamento no Decreto-lei 3.365/41, haja vista que permitir o apossamento de bem público por particular **podará consubstanciar malferimento aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal e omissão causadora de prejuízo ao erário, com enquadramento da conduta no art. 11 e art. 10, I, preceptivos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), encaminhando-se resposta sobre o acatamento da presente recomendação e as providências efetivadas, no prazo de trinta dias;**

2) ao Sr. Paulo Henrique Magalhães, proprietário do imóvel onde se encontra encravado o poço artesiano, que não crie obstáculos para o regular fornecimento de água aos moradores da localidade "Lagoa da Serra", zona rural de São João do Piauí, até que o Município promova as ações administrativas necessárias, abstendo de tomar qualquer medida que embarace o uso do poço tubular, perfurado com recursos públicos, pela comunidade local, haja vista a possível incidência em ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º da LIA, bem assim eventual responsabilização criminal em caso de apropriação de bem móvel público (art. 155 e art. 168 CP);

Por fim, fica **advertido** o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Resolve, ainda, determinar:

1) o encaminhamento físico da presente recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São João do Piauí, e ao proprietário do imóvel onde se encontra encravado o poço artesiano;

2) o encaminhamento eletrônico da presente recomendação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário de Justiça.

Proceda-se ao registro da recomendação.

Publique-se.

São João do Piauí/PI, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL. INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR E REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. (Embargos de Declaração Nº 70064953482, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/07/2015)

2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL. INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR E REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Não transitando os embargos de declaração por qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC - nem incidindo o acórdão em erro material - não pode o recurso ser acolhido ao exclusivo fundamento de prequestionar disposições legais ou constitucionais que o embargante entende aplicáveis, pois não é sede que comporte o reexame do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70064953482, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/07/2015).

3A servidão administrativa encerra apenas o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos. Não enseja a perda da propriedade, como é o caso da desapropriação. Nesta, a indenização deve corresponder ao valor do bem cuja propriedade foi suprimida e transferida ao Poder Público. Como na servidão administrativa somente há o uso de parte da propriedade, o sistema indenizatório terá delineamento jurídico diverso. A regra reside em que a servidão administrativa não rende ensejo à indenização se o uso pelo Poder Público não provoca prejuízo ao proprietário. Segue-se daí que, se o direito real de uso provocar prejuízo ao dominus, deverá este ser indenizado em montante equivalente ao mesmo prejuízo. É bom lembrar que o ônus da prova cabe ao proprietário. A ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produz qualquer prejuízo (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 620)"

4 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE REDE PLUVIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TITULAR DO BEM IMÓVEL SERVIENTE - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Comprovada a inexistência de prejuízo efetivo ao titular de bem imóvel e atingido por servidão administrativa, não lhe assiste em tese direito à correspondente indenização. - Não tendo o autor comprovado que a ré acometeu ato ilícito, ônus processual que lhe compete, incabível a procedência do pleito indenizatório. - É do proprietário do imóvel o ônus da prova da constituição de servidão administrativa e dos prejuízos dela advindos. (Processo AC 10386080088431001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Publicação 10/01/2014 Julgamento 7 de Janeiro de 2014 Relator Belizário de Lacerda).

5TJSC: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE OBRA DO GASÓDUTO BOLÍVIABRASIL - ÁREA OCUPADA FORA DOS LIMITES DA SERVIDÃO CONCEDIDA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA CONSUMADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INTERDITO POSSESSÓRIO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. (Processo AC 480687 SC 2010.048068-7 Orgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público Partes Apelante: Milton Luiz Vieira, Apelado: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A - TBG Publicação Julgamento 28 de Julho de 2011 Relator Jaime Ramos).

6TRF2: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. 1. Postulam os autores a indenização pelos danos materiais experimentados em virtude de servidão administrativa indireta imposta por FURNAS ao terreno de sua propriedade, pela compulsoriedade da passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. 2. O caso sub examen é de servidão administrativa indireta, posto que as referidas linhas

de transmissão foram instaladas no terreno, sem prévia conversação/acordo sobre valores indenizatórios. (...) (Processo APELREEX 200551010064020 RJ 2005.51.01.006402-0 Orgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data::15/06/2010 - Página::171 Julgamento 2 de Junho de 2010 Relator Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ)

Desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir em momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41 e art. 21 da Lei Complementar nº 76/93). Imagine-se hipótese em que o Poder Público construa uma praça, uma escola, um cemitério, um aeroporto, em área pertencente a particular; terminada a construção e afetado o bem ao uso comum do povo ou ao uso especial da Administração, a solução que cabe ao particular é pleitear indenização por perdas e danos" (Maria Sylvania Zanella di Pietroin Direito administrativo. São Paulo: Atlas, p. 177).

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018.000288-062/2018

ASSUNTO: OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RECLAMANTE: MARIA LUÍSA ALVES

RECLAMADO: SECRETARIA DE SAÚDE DE SIGEFREDO PACHECO/PI.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se no dia 27/08/2018 a Notícia de Fato epigrafada, tendo em vista o teor da reclamação apresentada pela Sra. Maria Luísa Alves no dia 21/08/2018 na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, noticiando que: a) a declarante faz tratamento de saúde em Teresina, pois sofre de distrofia muscular e miopatia genérica; b) que precisa ir para Teresina para terça-feira; c) que a Secretaria de Saúde de Sigefredo Pacheco não oferece com frequência o transporte que a leva a Teresina /PI; d) que tem feito muitos gastos fretando veículos para poder realizar seu tratamento; e) que a falta de transporte pode interromper o tratamento da declarante.

O referido Termo de Declaração foi registrado no dia 21/08/2018 (fls.06) acompanhado: **a)** Identidade e CPF da reclamante (fls.07); **b)** Declaração de viagens pagas a Teresina-PI (fls.08/09); **c)** Painele Molecular para investigação de Distrofia Muscular (fls.10); **d)** Estatística de atendimento detalhado do CEIR (fls.11/12);

Em cumprimento ao despacho inicial foi expedido o Ofício PJ nº 331/2018.288-062/2018, de 27/08/2018, à Secretária de Saúde de Sigefredo Pacheco-PI, solicitando para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Sra. Maria Luísa Alves (fls.15 e 17);

No dia 25/09/2018 foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela, por mais 90 (noventa) dias, uma vez que o prazo o prazo legal transcorreu sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art.3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos quando foi determinado que se esperasse a resposta do Ofício nº 331/2018.288-062/2018 (fls. 15 e 17) expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI (fl. 18).

A Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI não apresentou resposta no prazo assinalado no referido ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo de 03/10/2018 (fl. 19).

Em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia 03/10/2018, expediu-se o Ofício nº 408/2018.288-062/2018, de 04/08/2018, renovando o ofício anterior (fls. 22 e 24). Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI encaminhou o Ofício nº 067/2018, de 25/10/2018, informando: "...que a Secretaria Municipal já está com esse transporte disponível para atender a grande demanda de usuários que fazem tratamento ao longo prazo em Teresina. Portanto estamos à inteira disposição para atender nossos usuários de Saúde na medida do possível, de acordo com as condições que são estabelecidas pelos programas de Saúde" (fl. 26).

Foi anexado ao Ofício nº 067/2018 o RELATÓRIO SOCIAL elaborado no dia 28/09/2018 pelo Centro de Referência de Assistência Social/CRAS no qual consta que: "...A visita foi realizada no dia 28/09/2018, foi constatado que a Sra. Maria Luísa sofre de Distrofia Muscular, a mesma relatou que toda terça-feira tem que ir a Teresina e só retorna na Quinta-Feira, e está sem condições de arcar com as despesas do transporte. É beneficiária do Auxílio-doença e Passe Livre Intermunicipal, porém a renda não está suprimindo as necessidades, não usa Passe Livre, pois não consegue andar de ônibus, sua deficiência a impede. Friso que queria ajuda da Secretaria Municipal de Saúde pelo menos nas terças-feiras, pois geralmente consegue uma carona no retorno para casa nas quintas-feiras" (fl. 27).

Em cumprimento ao Despacho exarado no dia 03/12/2018 (fl. 29) foi expedido o Ofício nº149/2018.288-062/2018-SEPJCM - MPPI, de 11/12/2018 à Sra. Maria Luísa Alves para que a mesma prestasse esclarecimentos acerca da resposta apresentada pela Secretaria de Saúde de Sigefredo Pacheco (fls. 31 e 33).

No dia 11/12/2018 a Sra. Maria Luísa Alves compareceu na Secretaria Extrajudicial das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou: "...que já entrou em contato com a Secretaria de Saúde de Sigefredo Pacheco no dia 05 de novembro de 2018, após a apresentação da resposta para disponibilização do transporte. Que aquela somente disponibiliza transporte para depoente. Que seu marido, seu acompanhante, encontra dificuldade no deslocamento. Que por duas vezes seu marido já teve que ir de ônibus, enquanto a depoente vai no carro da secretaria. Que na última quinta, dia 04 de dezembro, foi ligado duas vezes para a Secretaria e ela não atendeu.; Que nesse mesmo dia encontrou o motorista do carro da Secretaria e ele informou que o carro já estava lotado...Que não sabe qual o critério para disponibilização do carro. Que a Secretária nunca responde aos contatos da depoente de pronto, sempre responde em cima da hora informando que não há vagas no carro. Que espera resolução para esse problema. Que está com dívidas para pagar o deslocamento." (fl. 35).

Considerando o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu no dia 10/01/2019 autuar a Notícia de Fato registrada sob o protocolo nº 000288-062/2018, tornando-a Procedimento Administrativo sob nº 001/2019, à luz do art. 7º da Resolução nº174/2017 do CNMP, determinando como medida inicial a Requisição da Secretaria de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI para prestar

informações acerca dos fatos reportados no Termo de Declaração prestado pela Sra. Maria Luisa Alves no dia 11/12/2018 na Secretaria Extrajudicial das Promotorias de Justiça de Campo Maior(fl.32), conforme determinado na Portaria nº 01/2019 (fls.02/03);

Em cumprimento à determinação anterior expediu-se o Ofício nº 15/2019.01.01/2019-SEPJCM-MPPI, de 25/02/2019 (fls. 42 e 44). Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI encaminhou o Ofício nº 014/2019, de 25/03/2019, informando que: "... A Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco, responde que ajuda regularmente a paciente fornecendo o transporte de acordo com seus agendamentos como também de outros pacientes que realizam tratamento de C.A., em Teresina. No entanto a Secretaria de Saúde vem tentando cumprir a necessidade dos usuários de saúde que precisam realizar tratamentos fora do município, ressaltamos que a Sra. MARIA LUISA ALVES tem Passe Livre que atende ela e o acompanhante, como também tem Auxílio-doença, o que não justifica é a mesma faltar em seu tratamento por conta de algumas vezes o carro está cheio com pacientes que tem C.A e fazem Quimioterapia e Radioterapia" (fls. 48).

Em cumprimento ao Despacho de fl.50 foi expedida ofício de nº400/2019.288-062/2018 à Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco para que a mesma viabilizasse o transporte da paciente MARIA LUÍSA ALVES e seu acompanhante de Campo Maior para Teresina , de acordo com a Lei 8.080/1990, art.7º, I, bem como providenciasse a inclusão da paciente MARIA LUÍSA ALVES junto ao TFD;

Em reposta ao ofício nº 400/2019.01.001/2019, de 29 de abril de 2019 (fl.52) a Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco informou ... *"que ajuda regularmente a paciente fornecendo o transporte de acordo com seus agendamentos como também de outros pacientes que realizam tratamento de C.A, em Teresina... que a Secretaria de Saúde vem tentando cumprir e cumprir a necessidade dos usuários de saúde que precisam realizar tratamento fora do município, ressaltando que a Senhora MARIA LUÍSA ALVES, tem passe livre que atende ela e o acompanhante , como também tem Auxilio doença, o que não justifica que a mesma falte em seu tratamento por conta de algumas vezes de que o*

carro está cheio com pacientes com C.A e fazem Quimioterapia e Radioterapia...que a Secretaria vem se organizando para atender a todos de acordo com seus agendamentos."

Em cumprimento ao Despacho de fl.57 foi expedido: I) Ofício de nº647/2019.288-062/2018 SEPJMMPPPI, de 03 de junho de 2019 (fl.60) encaminhando juntamente a Recomendação Administrativa nº 015/2019, de 03 de junho de 2019 (fl.61/66) à Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco para que a mesma viabilizasse o transporte da paciente MARIA LUÍSA ALVES e seu acompanhante de Campo Maior para Teresina, de acordo com a Lei 8.080/1990, art.7º,I, bem como providenciasse a inclusão da paciente MARIA LUÍSA ALVES junto ao TFD; II) Ofício nº647/2019.01.001/2019-SEPJM-MPPI, de 03 de junho de 2019(fl.59) à reclamante, Sra.Maria Luísa Alves, orientando a mesma para que solicitasse o seu médico para preencher o FORMULÁRIO DO TFD-TRANSPORTE FORA DO DOMÍLIO, para ressarcimento de suas diárias e passagens referentes ao transporte de Sigefredo Pacheco a Teresina/PI.

Compareceu espontaneamente no dia 17 de junho de 2019 nesta Promotoria de Justiça de Campo Maior a reclamante, a Sra. Maria Luísa Alves prestando seu termo de declaração informando "...que a Secretaria de Saúde de Sigefredo não está fornecendo devidamente o transporte para a depoente fazer o seu tratamento no ceir em Teresina; que a Secretaria de Saúde de Sigefredo só leva a depoente até Teresina, mas não traz a mesma para a cidade de Sigefredo Pacheco; que a Secretaria de Saúde de Sigefredo Pacheco não disponibiliza vaga para seu acompanhante, seu marido Joaquim; que a depoente precisa levar um acompanhante, pois precisa de ajuda para se locomover; que o seu acompanhante tem que ir de ônibus quando a depoente precisa ir ao ceir fazer seu tratamento, uma vez que a Secretaria de Saúde não disponibiliza vaga para o acompanhante; que mandou mensagens na quarta feira, 12 de junho desse corrente ano para a Secretaria de Saúde, sra. Raimunda do Matueiro perguntando se a Secretaria de Saúde tinha disponibilizada de fornecer o transporte para a mesma voltar de Teresina para Sigefredo Pacheco; que a Secretaria de Saúde respondeu para a mesma que a Secretaria de Saúde não tinha disponibilidade de carro para transportar a paciente de teresina até Sigefredo; que a depoente mandou mensagens para a Secretaria de Saúde que iria denunciar a Secretaria pela falta de fornecimento de transporte; que a Secretária de Saúde respondeu para a depoente grosseiramente dizendo para a mesma ficar a vontade para denunciar a Secretaria de Saúde; que atualmente a paciente precisa do transporte toda semana (mensagens em anexo); que toda vez que a depoente precisa vir de Teresina para Sigefredo o carro da secretaria está lotado, impossibilitando, assim, que a depoente venha no carro juntamente com seu acompanhante, Joaquim; que a depoente tem conhecimento que existem outros transportes para transportar a mesma; que a Secretaria de Saúde está colocando dificuldades para transportar a depoente e para disponibilizar vaga para seu acompanhante. que precisa urgentemente do transporte da Secretaria de Saúde de Sigefredo para continuar seu tratamento em Teresina." (fls.68/69 e 70/74).

Em reposta ao ofício nº 646/2019.01.001/2019, de 03 de junho de 2019 (fl.78) a Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco informou... "que está prestando atendimento regular de transporte para a Senhora Maria Luísa Alves, da sua residência até o CEIR- Centro Integrado de Reabilitação onde a mesma realiza seu tratamento de saúde. Ainda ressaltamos que a senhora Maria Luisa Alves tem os seguintes benefícios: PASSE LIVRE e o TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO (TFD)."fl.82/84.

No dia 28/08/2019 a Sra. Maria Luísa Alves compareceu espontaneamente na Secretaria Extrajudicial das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou: "...queA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIGEFREDO PACHECO/PI NÃO ESTÁ DISPONIBILIZADO REGULARMENTE O TRANSPORTE PARA A DECLARANTE DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O CENTRO INTEGRADO DE REABILITAÇÃO - CEIR EM TERESINA/PI; QUE A DECLARANTE FAZ TRATAMENTO NO CEIR DUAS VEZES NA SEMANA, TERÇA E QUARTA; QUE A SECRETARIA DE SAÚDE SÓ DISPONIBILIZA O CARRO DE IDA E VOLTA NA TERÇA-FEIRA, MAS NA QUARTA SÓ DISPONIBILIZA A IDA; QUE A DECLARANTE POSSUI O PASSE LIVRE (DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO) E O TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO- TFD; QUE A DECLARANTE NÃO USA O PASSE LIVRE, POIS A EMPRESA DE ÔNIBUS (TRANSFURTADO) NEGA QUE SEU ACOMPANHANTE, JOAQUIM CARNEIRO ALVES, VIAJA SEM PAGAR PASSAGEM; QUE TAMBÉM NÃO USA O PASSE LIVRE PORQUE O ÔNIBUS NÃO TEM ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A MESMA POSSUI DISTROFIA MUSCULAR E MIOPIA GENÉRICA."(fl.86 88).

No dia 29/08/2019 a Sra. Maria Luísa Alves entrou em contato com a Secretaria Extrajudicial das Promotorias de Justiça de Campo Maior desistindo do Procedimento em lume, conforme certidão de fl.91.

Considerando que os fatos narrados nos autos do presente Procedimento Administrativo se encontram solucionados.

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público estadual, por meio deste Promotor de Justiça Signatário, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 01/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, *caput*, c/c art. 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 10 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP Nº 000566-060/2019

ASSUNTO: TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE RESUMO: CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS NO TFD RECLAMANTE: ANA VALÉRIA DOS SANTOS GOMES FAVORECIDA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS GOMES RECLAMADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 13 de maio de 2019, tendo em vista o teor da reclamação apresentada pela Sra. Ana Valéria dos Santos Gomes no dia 10 de maio de 2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou: " (fls.02/04 e documentos de fls. 05/26).

Em cumprimento às medidas iniciais determinadas do despacho exarado do dia 21.05.2019 (fl., 29), foram expedidos: I) O Ofício nº 578/2019.566-060/2019-SEPJCM no dia 22.05.2019 (com ciência n o dia 03.06.2019) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, solicitando informações acerca dos fatos narrados pela reclamante (fls. 31 e 35); II) O Ofício nº 577/2019.566-060/2019-SEPJCM no dia 22.05.2019 à Coordenadora do CAODS, solicitando orientações sobre às medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para solucionar o caso em lume (fls. 33 e 37/39).

No dia 12/06/2019 foi exarado despacho, determinando a prorrogação de prazo dos autos epigrafados pelo transcurso do prazo legal, sem a respectiva conclusão, tendo em vista a existência de diligências a serem realizadas, bem como o aguardo do cumprimento do despacho proferido no dia 21/05/2019 (fl. 40).

Os destinatários deixaram transcorrer o prazo assinalado nesses ofícios, sem resposta, conforme Certidão de Perda de Prazo de 27/06/2019 (fl. 41).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho exarado no dia 03.07.2019 (fl. 43), foram expedidos ofícios de renovação : I) O Ofício nº 966/2019.566-060/2019- SEPJCM no dia 04.07.2019 (com ciência n o dia 08.07.2019) ao Secretário Municipal de Saúde de

Campo Maior/PI, solicitando informações acerca dos fatos narrados pela reclamante (fls. 45 e 47);

II) O Ofício nº 967/2019.566-060/2019-SEPJCM no dia 04.07.2019 à Coordenadora do CAODS, solicitando orientações sobre às medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para solucionar o caso em lume (fls. 49 e 51/53).

Em resposta aos Ofícios nº 578/2019.566-060/2019-SEPJCM-MPPI (de 22.05.2019), que foi renovado pelo ofício nº 966/2019.566-060/2019/SEPJCM-MPPI (04.07.2019), o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior o Ofício nº133/2019, de 23/07/2019, protocolado no dia 01/08/2019, informando que: "... Quanto ao procedimento correto para a inclusão de pacientes ao TFD, consiste em preenchimento do laudo padronizado pelo médico que faz o atendimento na clínica especializada, esta é responsável por anexar as cópias necessárias, a saber: exames que comprovam a patologia, RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de residência, cópia de extrato ou cartão de conta- corrente. Para o acompanhante deve-se anexar o RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de residência. É importante frisar que todo o procedimento acima descrito deve ser realizado pela Clínica responsável pelo atendimento, inclusive o envio à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) e esta, quando for o caso, procede o pagamento direto na conta do paciente e do acompanhante" (fl. 55).

A Coordenadora do CAODS deixou transcorrer o prazo assinalado no ofício nº 967/2019.566-060/2019 sem resposta, conforme Certidão de Perda de Prazo de 05/08/2019 (fl. 56).

Em resposta a solicitação dirigida ao CAODS, por meio dos ofícios nº967/2019.566-060/2019 e nº 577/2019.566/2019, o Centro de Apoio de Saúde enviou ofício nº 220/2019, informando que: " Em contato telefônico mantido no dia 08/08/2019 com a Coordenadora Estadual do TFD a Sra. Maria José esta informou que para cadastro novo acompanhante é necessário que a clínica na qual o paciente realiza tratamento informe os dados do acompanhante ao TFD e encaminhe a respectiva documentação, bem assim afirmou que fazia contato com a família da paciente para repassar as devidas orientações" (fls.59/61).

No dia 15 de agosto de 2019 exarou-se Despacho (fl. 62) determinando a expedição de ofício a Reclamante, para orientá-la quanto à realização de novo cadastro de

acompanhante, fazendo-se necessário que a clínica na qual a paciente realiza tratamento informe os dados dos companhantes ao TFD e encaminhe a respectiva documentação, conforme ofício resposta apresentado pelo CAODS (fls.59/61).

Dando cumprimento ao determinado no Despacho acima mencionado, no dia 23/08/2019 expediu-se Notificação à Reclamante para comparecimento (fl. 64), conforme foi certificado à fl. 66, a mesma não compareceu.

Considerando o teor dos ofícios respostas, que trazem as informações do procedimento para inclusão de acompanhantes no TFD;

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000566-060/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 19 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000756-060/2019

Assunto: Demora no agendamento/autorização de exames por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior/PI

RECLAMANTE: ELIENE MARIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia em 15 de julho de 2019, tendo em vista o teor do Termo de Declaração prestado pela Sra. ELIENE MARIA DO NASCIMENTO no dia 15 de julho de 2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando que tem problemas na tireoide e necessita realizar o exame da biopsia percutânea -HU, que a Secretaria Municipal de Campo Maior já fez a regularização do exame junto a Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, mas desde janeiro vem aguardando a realização do referido exame. (fls. 03, 04/11).

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, expediu-se: a) o Ofício nº 1135/2019.756-060/2019-SEPJCM no dia 24/07/2019 à Direção da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, solicitando informações acerca da regulação nº 2578300, da paciente Eliene Maria do Nascimento, referente a solicitação do exame Biopsia Percutânea - HU (Tireoide); b) o Ofício nº 1135/2019.756-060/2019-SEPJCM no dia 24/07/2019 à Promotora de Justiça - Coordenadora do CAO de Defesa da Saúde, solicitando informações acerca da regulação nº 2578300, da paciente Eliene Maria do Nascimento, referente a solicitação do exame Biopsia Percutânea - HU (Tireoide). (fl. 15 e 17).

No dia 05/08/2019 juntou-se AR do ofício 1135/2019.756-60/2019, com solicitações de informações à Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, conforme certidão de (fl. 18).

Em resposta ao ofício 1135/2019.756-60/2019- SEPJCM a Fundação Municipal de Saúde de Teresina - Pi no dia 12/08/2019 enviou ofício nº 875/2019, informando que a paciente em lume encontra-se na posição nº114 na fila de espera, conforme manifestação da Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (DRCAA) anexa. (fls. 20 e 21/23).

Considerando que a Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 15/07/2019 (fl. 27), foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela no dia 15/08/2019 por mais 90 (noventa) dias, uma vez que transcorreu o prazo legal sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando então foi determinada a seguinte medida: Aguardo em Secretaria Extrajudicial, o prazo para resposta do ofício nº 1135/2019-756-060/219 - SEPJCM, expedido ao Centro de Apoio de Defesa da Saúde (CAODS). (fl. 27).

Em resposta ao Ofício nº 1135/2019.756-60/2019- SEPJCM de 24/07/2019 (fl.17), a Coordenadora do CAODS enviou por e-mail no dia 26/08/2019 o Ofício nº 282/2019, encaminhando ofício oriundo da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. (fls. 29 e 30).

No dia 28 de agosto de 2019 exarou-se Despacho (fl. 32) determinando a expedição de ofício à reclamante, a Sra. Eliene Maria do Nascimento, comunicando que seu cadastro, referente a regulação nº 2578300, se encontra na posição nº108 da fila de espera prioritária, conforme pesquisa realizada no dia 13/08/2019 só Sistema Gestor de Saúde. Dessa forma, foi orientado o aguardo do agendamento e da ordem cronológica do cadastro SGS.

Considerando a regularidade no procedimento acerca da regulação nº 2578300;

Considerando a posição da Sra. Eliene Maria do Nascimento em fila prioritária de espera para a realização do solicitado exame;

Considerando a ordem cronológica do cadastro SGS;

Considerando a ciência da reclamante, a Sra. Eliene Maria do Nascimento acerca da sua posição na fila de espera;

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de

Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000756-060/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 12 de setembro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000146-062/2019

Assunto: Possível vulnerabilidade de menor pelo uso de bebidas alcoólicas

RECLAMANTE: CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR

RECLAMADO: J. C. S. C. J.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo epígrafado foi instaurado no dia em 28 de junho de 2019, tendo em vista o teor do Comunicado oriundo do Conselho Tutelar de Campo Maior, noticiando situação de vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente - J. C. S. C. J., que vem ingerindo bebidas alcoólicas e não tem horário para chegar em casa, e a mãe não se importa com o filho (fl. 05).

Inicialmente foi determinada a expedição de Notificação nº 030/2019.149-062/2019-SUPJCM no dia 26/07/2019 à Sra. Maria do Desterro de Sousa Macedo, para comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, portando seus documentos pessoais e comprovante de endereço, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos reportados no Comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior (fls.11 e 16 com ciência em 31/07/2019).

Em cumprimento ao que foi determinado na Portaria nº 30/2019 no dia 28/06/2019, expediu-se Notificação nº 030/2019.149-062/2019-SUPJCM ao Sr. Jean Carlos Silva Cunha, no dia 26/07/2019 com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos reportados no Comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior (fls. 12 e 18 com ciência em 06/08/2019).

Dando cumprimento ao que foi determinado na Portaria acima mencionada, expediu-se ofício nº1185/2019.149-062/2019-SUPJCM no dia 26/07/2019, requisitando a elaboração de Estudo Social sobre a situação vivenciada pelo adolescente J. C. S. C. J. (fls. 13 e 15 com ciência em 31/07/2019).

Em atendimento a Notificação nº 030/2019.149-062/2019-SUPJCM, de 26/07/2019, a Sra. Maria do Desterro de Sousa Macedo compareceu no dia 12/08/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, apresentando a documentação solicitada, noticiando que "... **QUE VEM INFORMAR QUE SEU FILHO J. C. S. C. J., DE 17 ANOS, FREQUENTA REGULARMENTE A ESCOLA, QUE O MESMO ESTUDA NO CEPTI E FAZ O CURSO DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA; QUE O DESEMPENHO DO SEU FILHO NA ESCOLA É BOM E TEM BOA PRESENÇA; QUE AS VEZES O SEU FILHO FALTA A ESCOLA DEVIDO OS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS QUE SEU O MESMO TEM, OCASIONADOS PELA SEPARAÇÃO DA DECLARANTE E O PAI DO J. C. S. C. J.; QUE O SEU FILHO FREQUENTA A PSICÓLOGA ATRAVÉS DO CAPS DE CAMPO MAIOR/PI UMA VEZ POR SEMANA; QUE O SEU FILHO JÁ ESTÁ COM SEIS MESES SEM FREQUENTAR O CAPS, DEVIDO A PSICÓLOGA QUE LHE ATENDE ESTÁ DE LICENÇA A MATERNIDADE, MAS QUE RETORNA AS ATIVIDADES AGORA NO DIA 14/08/19; QUE A DEPOENTE JULGA SER INVERDÍCIA A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO SEU FILHO CONSUMIR BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACOMPANHANDO DE PERTO O RELACIONAMENTO DO JEAN COM SUAS AMIZADES, E EM RELAÇÃO AS FESTAS A DECLARANTE INFORMA QUE O SEU FILHO NÃO FREQUENTA O LOCAL DOS PAREDÕES NA AUCAM.**" (fls. 20 e 21/22).

No dia 13/08/2019 compareceu nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, o Sr. Jean Carlos Silva Cunha, em atendimento a Notificação nº 030/2019.149-062/2019-SUPJCM, apresentando a documentação solicitada, noticiando que "... **QUE O DECLARANTE INFORMA QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS NARRADOS NO COMUNICADO DO CONSELHO TUTELAR; QUE UMA VEZ SOUBE PELOS VIZINHOS QUE NA ÉPOCA O SEU FILHO ESTAVA AMANHECENDO NOS FESTEJOS DE SANTO ANTÔNIO EM CAMPO MAIOR/PI; QUE COM A OCORRÊNCIA DA CONCILIAÇÃO EM RELAÇÃO A SEPARAÇÃO E AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS, O CONFLITO ENTRE O DECLARANTE E SUA EX-ESPOSA AUMENTOU, TENDO ELA NÃO PERMITIDO MAIS O CONTATO DO DEPOENTE COM SEU FILHO; QUE FICOU ACORDADO DO DECLARANTE PAGAR R\$400 (QUATROCENTOS REAIS) SEMPRE NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS; QUE O DECLARANTE REALIZA ESSE PAGAMENTO; QUE NÃO TEM CONHECIMENTO QUE SEU FILHO TEM INDÍCIOS DE DEPRESSÃO E NEM QUE ELE ESTÁ FAZENDO ESSE ACOMPANHAMENTO COM A PSICÓLOGA; QUE NUNCA PRESENCIOU, MAS FOI INFORMADO QUE SEU FILHO PARTICIPA DAS FESTAS DE PAREDÕES NA AUCAM E TAMBÉM NO CASARÃO EM CAMPO MAIOR/PI; QUE O DEPOENTE AFIRMA QUE SEU FILHO É UM BOM ALUNO E FREQUENTA REGULARMENTE A ESCOLA; QUE O DECLARANTE DESEJA QUE SEJA RETOMADO O CONTANDO COM SEU FILHO**" (fls. 24 e 25/26).

Em resposta ao Ofício nº 1185/2019.149-062/2019-SUPJCM-MPPI de 26/07/2019 (fls. 15) a SEMAS de Campo Maior/PI protocolou no dia 27/08/19 PARECER SOCIAL informando: "*Em resposta a Notificação da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior- PI. Ofício nº 1185/2019.149-062/2019/SUPJCM-MMPI referente à situação do adolescente J. C. S. C. J. (DN; 26/11/01), portador do RG: 4.267.751 SSP-PI e CPF; 084.745.153-43. Residente e domiciliado na Rua Moises Eulálio Filho, nº 379, Bairro de Flores/Campo Maior-PI. No qual a casa é composta por seis cômodos (03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro), construída de tijolos, telhas, piso de cimento e cerâmica.*

O núcleo familiar é composto pela mãe; Maria do Desterro de Sousa Macedo (DN; 11/08/75). E a irmã, Janaira Cristina Macedo Cunha (DN; 20/09/00). A principal renda que a família dispõe é proveniente do trabalho da mãe como costureira na fabrica documentos jeans.

Durante a visita domiciliar a Janaira Cristina (irmã do Jeann), nos relatou ter conhecimento de uma denuncia em relação ao irmão sobre possível uso de bebidas alcoólicas. Mas segundo ela a denuncia não procede, pois a família pertence a uma religião vale do amanhecer que não permite a ingestão de álcool. Além disso, refere que o irmão não sai muito, gosta de tocar instrumentos musicais e é bastante tranquilo.

No dia 23/08/2019, fomos ao Centro Estadual de Tempo Integral-CETI, onde estuda o J. C. S. C. J., (o 2º ano do ensino médio do curso profissionalizante de informática) e na oportunidade conversamos com professores e a diretora, em que nos relataram que Jean possui um bom comportamento, boa frequência, higienização, e usa o fardamento completo, boas notas e negam características de uso de álcool pelo adolescente. Pois segundo a escola, eles têm um olhar bastante atento com seus alunos em relação ao uso de álcool e drogas.

No dia 26/08/19 a equipe técnica do CRAS Altivo fez uma escuta com o adolescente J. C. S. C. J., em que ele nos relatou que frequenta a escola de tempo integral, que toca instrumentos musicais desde os seis anos de idade, refere que dificilmente sai de casa e quando sai é só para lanchar com os amigos, relata ter boa relação afetiva com a mãe e a irmã, mas infelizmente existem muitos conflitos familiares com o pai e estar em acompanhamento psicológico em decorrência da separação dos pais em 2018.

No mesmo dia ainda procuramos a senhora Maria do Desterro de Sousa Macedo (Mãe do Jeann) que nos recebeu de forma muito acolhedora e receptiva, em que relata estar passando por muitos problemas pessoais e financeiros desde a separação com o esposo. E atualmente fizeram um acordo para que ele ajudasse com as despesas dos adolescentes e que segundo ela, ele terá que repassar 40% de um salário mínimo correspondente a pensão dos filhos. Durante a visita ela relatou que existem muitos conflitos familiares, pois o ex-companheiro não dar assistência necessária aos adolescentes. Relatou ainda que a filha Janaira irá cursar fisioterapia na cidade de Píripiri à noite e que estar muito preocupada com o deslocamento da filha, por não dispor de condições financeiras. E em relação ao J. C. S. C. J., nos relatou que ele é um

bom filho, tem um bom comportamento, mas que às vezes se isola no quarto, principalmente após a separação, que tem um olhar bastante atento e preocupado com ele.

É importante ressaltar, que o adolescente **J. C. S. C. J.**, requer cuidados especiais por apresentar alguns problemas relacionados a isolamento em decorrência da separação dos pais. E é interessante que ele continue sendo acompanhado pela psicóloga do CREAS.

Diante o exposto conclui-se que os adolescentes se encontram com bons cuidados pela mãe e a irmã, não foi possível detectar uso de álcool de acordo com as observações feitas durante as visitas domiciliares, através do acompanhamento pela Assistente Social." (fls. 29/35).

Considerando que os fatos narrados nos autos do presente Procedimento Administrativo se encontram solucionados.

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público estadual, por meio deste Promotor de Justiça Signatário, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 30/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, *caput*, c/c art. 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 10 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo Nº 064/2019

SIMP: 000068-063/2019

PORTARIA Nº 64/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu

representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "*caput*" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à

educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a **NECESSIDADE DE SE DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 643/2019, através da PORTARIA Nº 64/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**,

determinando-se de imediato:

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério

Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de .2019;

Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL** (ANEXAR fls. 03 a 10);

Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se - **DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 74/2019

SIMP Nº 001059-060/2019

PORTARIA Nº 74/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº **001059-060/2019** na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base no Termo de Declaração prestado no dia 09/09/2019 pelo Sr. FRANCISCO DA SILVA, noticiando que mora em sua casa juntamente com dois de seus filhos e um neto, que todos lhe pedem dinheiro, mas nenhum cuida do depoente e que deseja que seus filhos lhe tratem bem e porem de pedir dinheiro.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 74/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001059-060/2019, determinando-se inicialmente:**

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Expedição de notificação à Sra. Ana Cleide da Silva, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para informar o endereço detalhado de sua irmã, a Sra. Francisca Jeane da Silva e para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação ao Sr. Francisco Filho da Silva, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação à Sra. Maria da Conceição Gomes da Silva, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação ao Sr. Antônio Marcos da Silva, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior/SEMAS, solicitando a realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo idoso, o Sr. Francisco da Silva, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, solicitando a realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo idoso, o Sr. Francisco da Silva, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 18 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 75/2019

SIMP Nº 001071-060/2019

PORTARIA Nº 75/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto

do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº 001071-060/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base no Termo de Declaração prestado no dia 16.09.2019 pelo Sr. RAIMUNDO CHAVES DA COSTA, noticiando que sua filha Maria de Jesus Saraiva Costa, 40 anos, vem lhe perturbando o sossego, bem como de sua esposa Filomena Saraiva Chaves da Costa.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 75/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001071-060/2019, determinando-se inicialmente:**

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Expedição de notificação à Sra. Maria de Jesus Saraiva da Costa, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação ao Sr. Abimael Saraiva Costa, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação à Sra. Maria Lúcia Saraiva Costa, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior/SEMAS, solicitando a realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelos idosos, o Sr. Raimundo Chaves Costa e a Sra. Filomena Saraiva Chaves Costa, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, solicitando a realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelos idosos, o Sr. Raimundo Chaves Costa e a Sra. Filomena Saraiva Chaves Costa, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 20 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº76/2019

SIMP Nº 001072-060/2019

PORTARIA Nº 76/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

CONSIDERANDO que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (Art. 5º da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*" (Art. 18 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*" (Art. 70 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Art. 98, caput e incisos I e II da Lei nº 8.69/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº 001072-060/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base em comunicado oriundo do Conselho Tutelar de Nossa Senhora de Nazaré-PI, noticiando a preocupação do órgão com a situação familiar da criança Luiz Renato Alves de Oliveira que sempre morou com o pai, o Sr. Francisco Gomes de Oliveira e avó paterna, a Sra. Raimunda Alves da Silva Oliveira em ambiente saudável e acolhedor, porém a mãe biológica da criança, Maria de Deus Alves Costa vem tentando, de forma insistente, ter contato com o menor.

RESOLVE-SE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo sob o nº 76/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001072-060/2019, determinando-se inicialmente:

1. Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODI/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº

01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

4.1. Expedição de notificação ao Sr. Francisco Gomes de Oliveira, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, para tratar de assunto do seu interesse e do interesse da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

4.2. Expedição de notificação à Sra. Raimunda Gomes da Silva Oliveira, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, para tratar de assunto do seu interesse e do interesse da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

4.3. Expedição de notificação à Sra. Maria de Deus Alves Costa, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, acompanhado de seu responsável legal, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

4.4. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré-PI, solicitando a elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo infante, Luiz Renato Alves de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior - PI, 20 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº77/2019

SIMP Nº 001082-060/2019

PORTARIA Nº 77/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

CONSIDERANDO que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (Art. 5º da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*" (Art. 18 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*" (Art. 70 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Art. 98, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.69/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº 001082-060/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base em Termo de Declaração de Antônia Maria Duarte da Silva pedindo que lhe seja devolvida a guarda de seus filhos menores Renzo Silva Soares e Roniel Silva Soares que estão com o pai das crianças Carlos Renner de Sousa Soares. A declarante também afirma que Carlos Renner não cuida dos filhos e o mesmo só quer a guarda das crianças para não pagar a pensão.

RESOLVE-SE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo sob o nº 77/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001082-060/2019, determinando-se inicialmente:

1. Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

4.1. Expedição de notificação ao Sr. Carlos Renner de Sousa Soares, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, para tratar de assunto do seu interesse e do interesse da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

4.2. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Maior/PI, solicitando a elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelos menores, Renzo Silva Soares e Roniel Silva Soares, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

4.3. Expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Campo Maior/PI, solicitando a elaboração de Relatório Circunstanciado acerca da situação vivenciada pelos menores, Renzo Silva Soares e Roniel Silva Soares, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior - PI, 20 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 24/2019

SIMP 000924-177/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que não é permitido o pagamento do TFD, com recursos do SUS, em deslocamentos menores do que 50 km de distância;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que o princípio da integralidade se caracteriza como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde, e que o deslocamento do paciente é essencial para viabilização do tratamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV) a Notícia de Fato (NF) SIMP 000924-117/2019, originária de termo de declaração prestado pela Sra. ANTÔNIA ILNETE, a qual declarou que seu pai, SR. LUIS GOMES PIMENTEL, residente no Município de Pimenteiras/PI, necessita se deslocar 3 (três) vezes por semana, até o Instituto dos Rins, localizado no Município de Picos/PI, para realização de sessões de hemodiálise;

CONSIDERANDO que o paciente reside no Município de Pimenteiras/PI, necessitando de transporte da sua residência até o referido serviço de saúde, pois não dispõe de condições financeiras para custear seu deslocamento;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras está localizado a aproximadamente 160 km do Município de Picos/PI, local da realização das sessões de hemodiálise;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS/PI**, SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA ROCHA, na qualidade de gestora do SUS, para que, sob pena de responsabilidade, **ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS** a fim de viabilizar o transporte do paciente LUIS GOMES PIMENTEL, e eventual ACOMPANHANTE, em horário conveniente, sem prejuízo de outros pacientes residentes neste Município, para realizar **SESSÕES DE HEMODIÁLISE** no INSTITUTO DOS RINS, localizado em PICOS/PI, em observâncias às datas e horários fixados pelo referido Instituto, objetivando garantir a continuidade do tratamento médico deste, em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, art. 203 a 215 da Constituição do Estadual, Lei n.º 8.080/90 e Portaria MS 2.048/2002.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª PJV documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO por ofício, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PJV** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da **NOTÍCIA DE FATO SIMP 000924-177/2019**, ante a urgência da situação, bem como no mural desta 2ª PJV, para ampla publicidade.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Valença do Piauí/PI, 20 de setembro de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 35/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 20/2019

Objeto: apurar irregularidades referentes à prestação de contas do Município de São João da Fronteira - PI no exercício financeiro de 2012.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II da Constituição Federal; pelos arts. 1º, inciso IV e VIII, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93; pelo art. 4º da Resolução nº 23/2007 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO o recebimento do Memorando nº 22/2019 - AEGPGJ/MPPI, por meio do qual encaminhou cópia dos Acórdãos TCE nº 2.314/17, 2.316/17 e 2.317/17, referentes à Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2012, por meio de Processo TC/052990/2012;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de apurar detalhadamente todo o fato acima exposto para a tomada de providências cabíveis;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, visando apurar as irregularidades mencionadas nos referidos Acórdãos. Determino as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A autuação do Inquérito Civil, com registro no livro apropriado;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CACOP acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 18 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

ICP nº 22/2017

(SIMP 000060-182/2017)

Despacho de arquivamento

Após compulsão, verifica-se que não mais subsistem motivos para a tramitação deste inquisitório, haja vista aforamento de Ação Civil Pública (0802120-43.2019.8.18.0065).

Com efeito, esta unidade resolve arquivar o presente procedimento, determinando a imediata comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, com fundamento no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP 023/2007.

Registre-se o arquivamento no Livro e no SIMP.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério público.

Cumpra-se.

Pedro II, 05 de agosto de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 39/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP Nº 174/2017, a fim de apurar a situação de Maria Neres de Sena e Antônio Custódio, idosos residentes em Agricolândia - PI, **RESOLVE CONVERTER** a NF nº 88/2018 em Procedimento Administrativo nº 23/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 do CNMP;

b) publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do MPPI, conforme art. 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

c) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 24 de julho de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

2.13. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PP Nº 01/2019

SIMP nº 000022-339/2018

Reclamante: IONADSON MARQUES BASTOS

Reclamado: ADAILTON ALMEIDA PACHECO (Presidente da Associação dos Cegos do Piauí - ACEP)

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01/2018 (SIMP nº 000022-339/2018), instaurado no âmbito desta 27ª PJ, com o objetivo de apurar denúncia proveniente do Disk Cidadania/SEMCASPI sobre possível abuso de poder por parte do atual presidente da ACEP, com descumprimento sobretudo dos arts. 10 e 17 do Estatuto da Associação dos Cegos do Piauí - ACEP, ao devolver o servidor público Ionadson Marques Bastos à origem.

Inicialmente, foi recebida denúncia através da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, posteriormente encaminhada à 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e, erroneamente, à 26ª PJ, findando na 27ª PJ.

À fl. 04, foi recebido Ofício nº 448/2018-28ª PJT, encaminhando a demanda à 26ª PJ, antiga promotoria cível, que, por meio do Ofício nº 67/2018, remeteu ao Núcleo Cível.

Distribuída a demanda a esta Promotoria de Justiça, procedeu-se à instauração da respectiva Notícia de Fato através do despacho inicial datado de 15/10/2018.

Oficiado ao presidente da Associação dos Cegos do Piauí, Sr. Adailton Almeida Pacheco, conforme Ofício nº 44/2018 - 27ª PJ.

Em resposta, o Reclamado requereu esclarecimentos quanto à delimitação do objeto da denúncia.

Prorrogada a NF por mais 90 (noventa) dias, visto que o prazo inicial não foi suficiente para se chegar à resolução do caso (fl. 11).

Reiterado o referido Ofício, o Reclamado apresentou manifestação (fls. 13/16), alegando, em suma, o seguinte:

a) que o atrato diz respeito à qualidade do Reclamante como servidor público vinculado em caráter de cessão, e não como associado da ACEP;

b) que, quando assumiu, a nova diretoria percebeu que o Reclamante permanecia sem função na entidade;

c) que os arts. 10 e 17 do estatuto da ACEP trata sobre admissão e demissão, institutos não aplicáveis aos servidores cedidos, razão pela qual a relação de cessão seria regido por Convênio, inexistente no caso em comento.

Em ato posterior, expediu-se Ofício nº 06/2018 - 27ª PJ, solicitando cópia do estatuto da instituição e do convênio/ofício da cessão do Reclamante, pelo que foram encaminhados estatuto e Ofício DUGP nº 0940/2015 oriundo da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI. Notificado o Reclamante para se manifestar sobre a resposta do Reclamado.

Convertida a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório nº 01/2019, conforme Portaria nº 10/2019 (fls. 34/35).

Às fls. 35/54, manifestação do Reclamante, reiterando as alegações da exordial e juntando comprovante de abertura de processo administrativo no âmbito da Secretaria de Estado do Piauí.

Foram expedidas notificações (fls. 55/57) para ouvir testemunhas arroladas na referida manifestação, o que ocorreu no dia 26/04/2019 (fls. 58/62).

Expedida Notificação Recomendatória (fls. 64/66), com o fim específico de se recomendar a observância do artigo 27 do estatuto da Associação em comento.

Às fls. 68/69, Portaria nº 14/2019, prorrogando prazo de investigação por mais 90 (noventa) dias.

Oficiado ao Presidente da ACEP acerca do cumprimento da Recomendação, este informou que cumpriu as disposições ministeriais, solicitando o retorno do Reclamante ao antigo posto de trabalho, mas que aguardava posicionamento oficial da SESAPI.

Oficiado à SESAPI, solicitando informações sobre o pedido de retorno, esta respondeu que havia trâmite processual interno para tal.

À fl. 83, Decreto Governamental determinando o retorno do Reclamante à ACEP, na qualidade de servidor público.

Por fim, oficiado o Presidente para saber a respeito do cumprimento do supracitado decreto e sobre onde estaria lotado o Reclamante, veio a resposta à fl. 86, afirmando estar este já em exercício, no posto médico, sob a supervisão de Juniel Gomes Lourenço.

É o relatório. Passo a manifestação.

Como se denota do caso em tela, trata-se de cessão de servidor público estadual, Sr. Ionadson Marques Bastos, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, pelo que esteve exercendo cargo no posto médico da Associação de Cegos do Piauí - ACEP, desde 2012 até 2018, quando foi devolvido.

Desse modo, insta pontuar que a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem.

Tendo em vista suas características e limitações, o Reclamante foi posto à disposição da ACEP, instituição à qual inclusive o servidor é associado, permanecendo aí até a entrada de nova diretoria, em 2018, conforme depoimento das testemunhas.

Em análise dos autos do procedimento, verificou-se que independentemente da configuração de abuso de poder decorrente exclusivamente de possível perseguição política, o Sr. Adailton Almeida Pacheco, atual presidente da ACEP, agiu em dissonância com os ditames estatutários da entidade.

O caso apresentado não possui previsão no Estatuto da ACEP, uma vez que os arts. 10 e 17, como alegado na inicial, fazem referência à admissão e à demissão, institutos jurídicos próprios dos trabalhadores vinculados diretamente ao quadro de funcionários da Associação.

Assim, considerando haver uma lacuna ou caso omissivo, é imperioso o art. 27 do Normativo Maior da ACEP, *ipsis litteris*:

Art. 27º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, em reunião com o Conselho Fiscal, não havendo solução, recorrerá à Assembleia Geral.

Isso quer dizer que o Sr. Adailton Almeida Pacheco, então Presidente da Instituição em tela, agiu equivocadamente, pois a nenhuma autoridade é dada a prerrogativa de extinguir situações jurídicas sem previsão normativa que garanta a segurança jurídica.

Em sede de resposta à Reclamação, o Reclamado afirma que tal conduta é ato próprio do presidente da entidade, sendo pautado na inexistência de convênio específico. Uma verdadeira teratologia, uma vez que uma Associação deve se submeter à cogência de um texto normativo: em geral, o Código Civil e, em especial, seu Estatuto.

A esse respeito, José Eduardo Sabo Paes (2018) tece algumas palavras:

O estatuto de uma associação é peça de primordial importância para a entidade. Nela devem estar previstos todos os fundamentos da atividade que desejam os associados seja desenvolvida de forma coletiva. É, portanto, norma fundamental e norteadora da organização, na qual deverão estar consignadas as normas gerais e específicas que regerão suas atividades.

Portanto, foi expedida Notificação Recomendatória com as devidas orientações a fim de que fosse anulado ato de devolução do Reclamante e que se procedesse ao procedimento regular de retorno do Sr. Ionadson, submetendo o caso à reunião da Diretoria Executiva com o Conselho Fiscal.

A partir de então, esta Promotoria de Justiça obteve comunicação oficial de que fora dado cumprimento à referida Recomendação, findando em ato governamental de disposição do servidor público à ACEP.

Como se depreende da atuação deste Promotor de Justiça no presente Procedimento Preparatório, o caso resta solucionado, porquanto o ato fora tornado sem efeito Reclamante já se encontra em exercício, devidamente lotado (conforme Ofício nº 129/2019-ACEP, à fl. 86) e ciente do arquivamento do PP nº 01/2019.

Nesse ínterim, cabe destacar disposição do normativo que rege o procedimento preparatório de inquérito civil, a Resolução nº 23/2007 do CNMP, sobretudo no que diz respeito ao arquivamento do procedimento por resolatividade do caso, senão vejamos:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Resolvido o imbróglio para o qual fora instaurado o PP nº 01/2019, não resta motivos a continuidade de sua tramitação, uma vez esgotado seu objeto, pelas razões antes esmiuçadas e tendo em vista o cumprimento do devido processo legal e a atuação ministerial sempre em consonância com a juridicidade orientadora.

Por tais fundamentos e tendo em vista que, conforme art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, não há razão para o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pois não perdura mais a situação que dera causa à reclamação, ou que requeira a atuação deste órgão ministerial em procedimento extrajudicial, quicá judicial, porquanto o Reclamante já se encontra exercendo o cargo outrora ocupado no âmbito da ACEP, em sede de cessão de servidor público.

RESOLVE:

ARQUIVAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/2019 (SIMP nº 000022-339.2018), instaurado para apurar denúncia proveniente do Disk Cidadania/SEMCASPI sobre possível abuso de poder por parte do atual presidente da ACEP, com descumprimento sobretudo dos arts. 10 e 17 do Estatuto da Associação dos Cegos do Piauí - ACEP, com fulcro no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP nº 23/2007 e consubstanciando-se nos fundamentos acima delineados.

DETERMINA:

1. Os expedientes necessários à efetiva comunicação pessoal dos interessados;
2. Publicação desta Promoção de Arquivamento no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual, com arrimo no disposto do § 1º, art. 10, Resolução 23/2007 do CNMP;
3. Decorridos 03 (três) dias do cumprimento do item "1", remessa dos autos, com promoção de arquivamento, por meio de memorando, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento, nos termos dos §§ 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Publique-se. Registre-se no SIMP.

Teresina-PI, 12 de setembro de 2019.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

1PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: Forense, 2018. p. 131.

2.14. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Procedimento Administrativo nº 000009-111/2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL - PJFEIS

Requerido: Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense - FUNEAC

Os presentes autos foram instaurados através da Portaria nº. 09/2018 - 25 PJ, com o objetivo de responder a solicitação por parte da Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense - FUNEAC, da possibilidade de alienar bem imóvel da entidade.

Às fls. 04/36 juntada de documentos pela FUNEAC.

Às fls. 37/44 consta Relatório de Vistoria nº 71/2018, por parte da Engenharia Civil, vinculada a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público, o qual conclui que a edificação da Instituição encontra-se em boas condições e possui instalações que abrangem sua finalidade.

Às fls. 45/48 há o relatório da Assistência Social, também vinculada à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, que afirma que a Inspeção não ocorreu na sede da Fundação, devido o horário de funcionamento divergir do horário de do horário de expediente do MPPI.

Às fls. 49/50, é emitido parecer no sentido de negar a venda do imóvel, em virtude de não se ter vislumbrado sua necessidade, bem como evitar que haja dilapidação do patrimônio da entidade.

Assim sendo, e esgotado o objeto sob análise, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo. Publique-se.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2019

José Reinaldo Leão Coelho

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

Procedimento Administrativo nº 000009-111/2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL - PJFEIS.

Requerente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE - FUNEAC.

Os presentes autos foram instaurados através da Portaria nº. 09/2018 - 25 PJ com o objetivo de analisar documento protocolado junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, chancela nº1090/2018, referente à alienação de parte terreno em área construída em módulos, classificados como Lote 1, subdivididos em B1, B2 e B3, medindo, respectivamente, 29,62 mts; 30,87 mts e 31,02 mts, restando o Módulo Lote 1, B4, com 358,52 mts, todos já incorporados ao patrimônio da instituição, conforme relatado em fl.05. Em atendimento a solicitação, elaboramos o seguinte parecer:

É sabido que a fundação é uma pessoa jurídica constituída por um patrimônio que lhe é destinado para cumprir um fim específico e determinado no ato de sua instituição. Nesse sentido, o art. 62 do Código Civil determina que "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la".

Efetivamente, o patrimônio da fundação é essencial tanto para a constituição da fundação como para a sua posterior existência.

Cabe destacar que a venda de qualquer bem só deve ser autorizada pelo órgão responsável da fundação, quando verificada a sua real necessidade, ou seja, quando se verifica que a venda do bem é indispensável para a existência ou continuidade das atividades da entidade, ou, ainda, quando ele será substituído por outro mais vantajoso.

No caso em pauta, não restou demonstrado que a venda do referido imóvel é indispensável existência ou continuidade das atividades da entidade, bem como sua substituição por outro mais vantajoso.

Ademais, conforme relatório de vistoria nº 71/2018 (fls. 37/48) o intuito do Presidente da instituição é dividir o atual terreno em que se encontra a Faculdade FAETE em 4 (quatro) lotes, sendo que 3 (três) deles há intenção de venda.

Nesse mesmo relatório vislumbrou-se o funcionamento da Faculdade em 3 (três) lotes, no período da tarde e da noite. Sendo assim, a atividade da instituição de ensino restaria prejudicada, trazendo transtornos e prejuízos aos alunos e à sociedade, já que para que haja redução do tamanho do imóvel, consequentemente haverá redução de custos e turmas disponíveis ao fomento da educação.

Autorizar que seja alienado outro imóvel ensejará a caracterização de suposta dilapidação do patrimônio da entidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, a fim de preservar o patrimônio e a existência da entidade requerente, esta Promotoria Especializada manifesta-se desfavorável a qualquer ato que ocasione a dilapidação do patrimônio da Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense - FUNEAC.

Teresina/PI, 31 de julho de 2019

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.15. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NF Nº. 000061-065/2019

DECISÃO

Declínio de Atribuições

Resta observada "Notícia de Fato" autuada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, através de representação da Senhora Maria Jucilene Alves da Silva, em que relata a ocorrência de possível assédio moral no ambiente de trabalho, perpetrado pelo Diretor Administrativo da Santa Casa de Misericórdia em Parnaíba (PI).

Ocorre que, nas apurações iniciais realizadas no bojo da Notícia de Fato, observou-se que a Instituição em comento não se trata de Hospital Público, sendo um prestador de serviço privado, na qualidade de Entidade Filantrópica, que tem suas atividades regidas por contrato de prestação de serviços, regidos através de regime celetista, cujo vínculo se dá entre a direção da entidade e seus respectivos funcionários, a exemplo do caso em tela.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O objeto da notícia em lume denota incontestemente interesse do Ministério Público do Trabalho.

Assim, conforme apregoa o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº. 75/1993, incumbe ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, pelo que eventual objeto da representação, estaria, prima facie, sujeita ao crivo trabalhista, deslocando a atribuição para análise da presente Notícia de Fato ao Ministério Público do Trabalho.

Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** da presente Notícia de Fato ao Ministério Público do Trabalho, com comunicação ao CSMP/PI, por memorando via e-mail, por se tratar de Notícia de Fato.

Notifique-se os notificantes para ciência do presente declínio.

Cumpra-se, efetivados os registros necessários em SIMP.

Parnaíba (PI), 20 de setembro de 2019.

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 64/2017 CONVERTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019

SIMP Nº 797-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato número 64/2018, registrado no SIMP 797-166/18, na qual se apura possível inadequação dos serviços do matadouro local.

Considerando o teor da resposta da Vigilância Sanitária local, determino a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, fixando prazo de um ano para a conclusão do presente, consoante determina resolução 174/2017 CNMP.

Cumpridas as alterações no sistema, venham-me conclusos os autos para os devidos fins.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 09:26:26

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

3.1. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 028/2019

PORTARIA Nº 028/2019

Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Atuação integrada do GACEP com as 48ª e 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Procedimento Policial Eletrônico- PPE. Implantação em toda as unidades policias de Teresina e interior. Possibilidade.

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, caput1, e 129, VII2, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando que a Resolução CPJ nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ nº 09/2018, que instituiu o GACEP, prevê, dentre as suas atribuições, a instauração de Notícia de Fato, Procedimento de Investigação Criminal, bem como a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços relacionados à atividade policial ou quaisquer outros relacionados à segurança pública, bem como em defesa de direitos e bens cuja incumbência seja de responsabilidade do Ministério Público, em auxílio ao Promotor de Justiça natural, conforme art. 7º, III, VII e VIII, c/c art. 14, parágrafo único;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, consoante o art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar instituições;

Considerando que o artigo 14, parágrafo único, da Resolução CPJ nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ nº 09/2018, estabelece que o Promotor Natural poderá, por meio de pedido fundamentado direcionado ao Coordenador do GACEP, solicitar apoio para a adoção de medidas na área extrajudicial e judicial, hipótese em que as medidas serão efetivadas pelo GACEP mediante atuação integrada com o Promotor Natural;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos policiais com a adoção de tecnologias da informação tendentes à transparência dos serviços prestados;

Considerando que o PPE confere mais agilidade no funcionamento dos procedimentos e proporciona mais facilidade de manuseio e mais celeridade no atendimento nas delegacias, além de otimizar a instauração dos inquéritos policiais e TCO's pela Polícia Civil;

Considerando que a implantação do inquérito policial eletrônico permitirá uma integração dos sistemas da Polícia Judiciária, Tribunal de Justiça e do Ministério Público, conferindo maior agilidade e dinamismo no andamento dos procedimentos;

Considerando que a criação do PPE faz parte de um projeto mais abrangente chamado Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que vem sendo desenvolvido pelo Serpro por solicitação do Ministério da Justiça;

Considerando que o Ministério da Justiça passa a ter uma base de dados mais rica, contemplando as ocorrências criminais nas diversas regiões do país, o que possibilita uma análise das particularidades em cada caso;

Considerando a Portaria nº 12.000.077/GS/2017 expedida pela Secretaria de Segurança Pública, que institui o PPE no Estado do Piauí, o qual visa acompanhar a implementação desse procedimento nas unidades policiais do Piauí, mormente nas delegacias DPCA, DEAM SUL e NORTE, DRCI, DHPP, DRCD DIREITOS HUMANOS, DECCOTERC, DP URUÇUI, DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE, GRECO, FEMINICÍDIO;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 028/2019, com fulcro no art. 8º, II3, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de fomentar a implantação do PPE em todas as delegacias de Teresina-PI e delegacias do interior do Estado, determinando-se seja: Comunicada a Procuradora-Geral de Justiça e o CAOCRIM acerca da instauração do presente Procedimento, com cópia desta Portaria, via e-mail;

oficiado ao Delegado-Geral para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se as unidades policiais mencionadas na Portaria nº 12.000.077/GS/2017, que institui o PPE, já foram implantadas e se há previsão de expansão da PPE para outras unidades policiais (declinando eventuais dificuldades na implantação). Solicite-se, ainda, se há integração dos dados da Polícia Civil, Judiciário e Ministério Público após, agendada reunião com o Delegado-Geral para tratar acerca da implantação do PPE no âmbito da polícia civil no PI.

O presente procedimento tramitará no GACEP por se tratar de atuação integrada com as 48ª e 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Registre-se no SIMP.

Teresina, 09 de setembro de 2019.

Fabrcia Barbosa de Oliveira

Promotora de Justiça

Coordenadora do GACEP

Emmanuelle Martins N.D. Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Membro do GACEP

Mirna Araújo Napoleão Lima

Promotora de Justiça

Membro do GACEP

Elói Pereira de Sousa Júnior

Promotor de Justiça

48ª Promotoria de Justiça

Liana Maria Melo Lages

Promotora de Justiça

56ª Promotoria de Justiça

1Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

3Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 32/2019

PORTARIA Nº 030/2019

Objeto: Procedimento Administrativo. Atuação integrada do GACEP com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. Acompanhamento da implantação e execução do I Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, *caput*1, e 129, VII, VIII e IX2, da Constituição da República; no art. 26, da Lei nº 8.625/93; no art. 8, II da Resolução CNMP nº 174/2017; e no art. 7º, III, da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando que a Resolução CPJ/PI nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ nº 09/2018, que instituiu o GACEP, prevê no art. 7º, XI, XIII e XIV, dentre as suas atribuições, fiscalizar a elaboração e execução de políticas públicas, de metas orçamentárias relativas aos gastos com segurança pública no Estado do Piauí, promover contatos, reuniões e encontros junto aos órgãos responsáveis pela segurança pública no Estado do Piauí, com a finalidade de buscar eficiência na prestação do serviço de segurança pública, bem como, propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios ou termos de cooperação com as instituições policiais, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos relacionados à segurança pública, com a finalidade de compartilhar dados e informações das atividades-fim de todos os órgãos envolvidos;

Considerando que a mesma Resolução CPJ/PI nº 06/2015, que em seu art. 02, VIII, dispõe que incumbe também ao controle externo da atividade policial atuação efetiva na política de segurança pública;

Considerando a necessidade de atuação integrada, consoante art. 14, p. único3, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015, e com base no apoio solicitado pelas 48ª e 56ª promotorias de justiça de Teresina, que possuem atribuição natural sobre o controle externo da atividade policial e segurança pública;

Considerando a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

Considerando o rol de diretrizes pautadas na citada Lei, em seu art.5º, em especial os incisos II, V, VI, XIV, que abordam o planejamento estratégico e sistêmico; a formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional; a participação social nas questões de segurança pública, em especial otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

Considerando que, dentre os objetivos propostos na Lei nº 13.675/2018, se encontram a promoção da participação social nos Conselhos de segurança pública; estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal; o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas; a estimulação e o incentivo à elaboração, à execução e ao monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

Considerando, ainda, que a lei do Susp cria também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

Considerando que os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos;

Considerando que os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

Considerando que o art. 22, § 5º, da lei nº 13.675/2018, aduz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social;

Considerando que os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais serão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica;

Considerando que, no âmbito do estado do Piauí, a atual política de segurança pública do Estado deve se basear nas diretrizes e ações estabelecidas no **Plano Plurianual do governo do Estado 2016-2019** sendo referenciada no planejamento estratégico da Secretaria de Planejamento;

Considerando que o Governo do estado do Piauí elaborou, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública - SSP e em parceria com as Secretarias de Governo - SEGOV e do Planejamento - SEPLAN, o **I PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, o qual adotou como premissa agregar as políticas de segurança e defesa social, integrando-as em um contexto de participação social com vistas à inserção do cidadão no campo da segurança pública, traçado em um planejamento participativo sistematizado na Política de Desenvolvimento Territorial do Estado do Piauí e nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do PNUD/ONU;

Considerando os cinco eixos norteadores do Plano: **1. Valorização profissional e otimização das condições de trabalho; 2. Governança da Segurança; 3. Segurança e participação social e 4. Prevenção social do crime e da violência e construção da cultura de paz e 5. Segurança e dinâmica socioeconômica dos territórios;**

Considerando as seis linhas de ações modeladas no Plano: **1) Saúde e valorização do (a) profissional de segurança pública; 2) Gestão democrática da segurança; 3) Segurança e participação social; 4) Prevenção social do crime e da violência; 5) Segurança e dinâmica socioeconômica e 6) Repressão qualificada do crime e da violência**, subdivididas em 08 (oito) Programas e 19 (dezenove) Projetos;

Considerando que, após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no intuito de avaliar a formalização, a capacidade de implementação e os resultados decorrentes do citado Plano, verificou-se, em síntese: **a)** ausência de metas específicas, quantificáveis, relevantes e delimitadas no tempo relacionadas aos objetivos propostos; **b)** ausência de clareza acerca da real natureza do I Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí; **c)** ausência de um sistema formal de acompanhamento, com ciclos periódicos de avaliação; **d)** ausência de definição clara de quem são os beneficiários das ações a serem implementadas em cada projeto; **e)** necessidade de ferramentas adequadas para a avaliação dos resultados atingidos (metas específicas, quantificáveis, relevantes e delimitadas no tempo, além de indicadores); **f)** ausência de instrumento normativo; **g)** fragilidade em relação à conformidade entre os projetos desenhados e o orçamento público; **h)** não observância do planejamento orçamentário de médio prazo instituído no PPA; **i)** limitada capacidade de implementação; **j)** estudo de implantação, individualizando o valor público gerado por projeto, com a discriminação dos seus custos e benefícios.

Considerando as orientações e recomendações expostas no Relatório de Auditoria do TCE-PI e a necessidade de acompanhar a implementação e execução do I PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA quanto à capacidade condução da política de segurança pública do Estado do Piauí;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, consoante o art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado do GACEP as 48ª e 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com a finalidade de acompanhar a implementação e execução do **I PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** quanto à capacidade na condução da política de segurança pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando-se:

Sejam comunicadas à Procuradora-Geral de Justiça e ao CAOCRIM acerca da instauração do presente Procedimento, com cópia desta Portaria, via e-mail;

Seja Juntado o relatório de auditoria do TCE-PI para avaliar a formalização, implementação e os resultados do I Plano Estadual de Segurança Pública (2018);

Seja agendada reunião com o setor de Divisão de Fiscalização Temática Residual e TI (DFESP-3) e o Conselho Estadual de Segurança Pública.

O presente procedimento por se tratar de atuação integrada do GACEP com as 48ª e 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI TRAMITARÁ no GACEP.

Registre-se no SIMP

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 09 de setembro de 2019.

Fabrcia Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça 48ª Promotoria de Justiça	Liana Maria Melo Lages Promotora de Justiça 56ª Promotoria de Justiça
Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça Membro do GACEP	Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP	Luiz Antônio França Gomes Promotor de Justiça Membro do GACEP

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

3 Parágrafo único. O Promotor Natural poderá, por meio de pedido fundamentado direcionado ao Coordenador do GACEP, solicitar apoio para a adoção de medidas na área extrajudicial e judicial, hipótese em que serão efetivadas pelo GACEP mediante atuação integrada com o Promotor Natural.

4 Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019

PORTARIA Nº 31 /2019

Procedimento Administrativo. Acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica Nº 002/2019. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, *caput*, e 129, VII, VIII e IX, da Constituição da República; no art. 26, da Lei nº 8.625/93; no art. 8, II da Resolução CNMP nº 174/2017; e no art. 7º, III, da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando o disposto no art. 7º, XI, XIII e XIV da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 no sentido de ser atribuição do GACEP fiscalizar a elaboração e execução de políticas públicas, de metas orçamentárias relativas aos gastos com segurança pública no Estado do Piauí, promover contatos, reuniões e encontros junto aos órgãos responsáveis pela segurança pública no Estado do Piauí, com a finalidade de buscar eficiência na prestação do serviço de segurança pública, bem como, propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios ou termos de cooperação com as instituições policiais, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos relacionados à segurança pública, com a finalidade de compartilhar dados e informações das atividades-fim de todos os órgãos envolvidos;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019 firmado entre este parquet e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o fim de fiscalizar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do estado do Piauí, na área de segurança pública, no período de 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove) a 21 (vinte e um) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um), no qual figura o GACEP como representante do MPPI para conduzir as tratativas e comunicações;

Considerando que o ferido acordo tem como objetivos conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão da segurança pública e contribuir na otimização da prestação de segurança e da persecução criminal à população piauiense;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, consoante o art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 02/2019, com a finalidade de acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando-se:

- a) sejam comunicados a Procuradora-Geral de Justiça e o CAOCRIM da instauração do presente procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;
- b) seja oficiado o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para indicar o setor da Corte de Contas que receberá informações relativas às irregularidades ou falhas constatadas e indicadas pelo GACEP, após realização de visitas técnicas, conforme dispõe a alínea C da Cláusula Terceira do referido termo de cooperação técnica;
- c) seja agendada reunião para os fins estabelecidos nas alíneas F e H4 da Cláusula Terceira do referido termo de cooperação técnica;
- d) seja acostada cópia termo de cooperação técnica e atas das reuniões realizadas em decorrência do referido termo de cooperação.

Registre-se no SIMP

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 05 de setembro de 2019.

Fabrcia Barbosa de Oliveira

Promotora de Justiça

Coordenadora do GACEP

Mirna Araújo Napoleão Lima

Promotora de Justiça

Membro do GACEP

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Membro do GACEP

Luiz Antônio França Gomes

Promotor de Justiça

Membro do GACEP

1Art.127.O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2Art.129.São funções institucionais do Ministério Público:

VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

3Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

4 Elaborar Plano de Trabalho Simplificado contemplando etapas atinentes a este Acordo, em conformidade com Artigo 116 da Lei nº8.666/93;